



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
6ª Vara Federal Cível da SJAP

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003478-16.2018.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: V DE SOUZA BRILHANTE EIRELI

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - AP3155

SENTENÇA – TIPO A

I - RELATÓRIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **V. DE SOUZA BRILHANTE EIRELI – ME (PROGRESSO MADEIREIRA)**, objetivando, em sede liminar, “[...] a decretação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público; a decretação da suspensão de acessos a linhas de crédito concedidas com recursos públicos; a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis do Requerido, em montante suficiente para garantir a recuperação do dano ambiental causado, qual seja, R\$ 1.607.706,00”. No mérito, requereu “[...] a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 618 do STJ; seja julgado procedente o pedido para, confirmando a liminar anteriormente deferida, condenar o Requerido: em obrigação de fazer consistente em recuperar uma área de 14,90763 hectares, com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD) elaborado por técnico habilitado, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a ser submetido ao IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma localizada em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária a ser indicada pelo IBAMA, devendo apresentar laudo ambiental a esse Juízo a cada seis meses, para demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare, até que o ecossistema esteja plenamente regenerado; em obrigação de pagar o valor de R\$ 1.447.650,20, relativamente ao custo social do carbono”, bem como “a condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com os parâmetros do artigo 85 do CPC/2015”.

Esclarece a petição inicial que:

“Os fatos que subsidiam esta Ação Civil Pública estão delineados nos motivos que ensejaram a lavratura dos Auto de Infração relacionado abaixo:

[...]

Consoante Auto de Infração (AI) 9223176-E que ensejou o Processo Administrativo (PA) nº. 02004.001203/2018-46, o Réu, V. DE SOUZA BRILHANTE EIRELI - ME, foi autuado por ter em depósito 1.490,763 m³ de madeira em tora, das espécies, dispostas em 11 pátios (...), sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente.

Considerando que há nos autos administrativos elementos suficientes a caracterizar a responsabilidade civil ambiental do autuado, ora réu, revela-se necessária a provocação do Poder Judiciário com vistas a assegurar a imposição à parte requerida da obrigação constitucional de reparação civil, da forma mais ampla possível, dos danos ambientais de sua responsabilidade”.

A petição inicial veio instruída com cópia integral do Processo Sei nº 02004.001203/2018-46 e da Nota Técnica nº 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA.

A provisão liminar restou deferida pela decisão id. 30601956, oportunidade em que, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei Federal nº 7.347/1985, deferiu-se também a inversão do ônus da prova, determinando-se a citação da parte ré para, querendo, apresentar defesa, bem como a intimação do Ministério Público Federal - MPF para manifestar interesse em integrar a lide.

Regular e validamente citada, a ré apresentou a contestação id. 90656773, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, por não ser proprietário nem responsável pelos danos ambientais nos lotes 22, 30 e 33; e inépcia da inicial, seja porque falta à exordial pedido ou causa de pedir, seja ainda porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, sustentou ausente sua responsabilidade pelos danos ambientais perpetrados em razão da extração ilegal de madeira. Disse ser incabível o deferimento da liminar pretendida. Por isso, requereu a revogação da liminar deferida, o acolhimento das preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva, bem como, na hipótese de procedência da ação, que eventual condenação de reparar o meio ambiente seja na forma de compensação ambiental, sem aplicação de qualquer montante pecuniário. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não juntou documentos.

Bloqueio Sisbajud positivo na quantia de R\$ 9.087,29, conforme Número de Protocolo nº 20190009785468 (documento id. 101391928).

Em petição id. 345270889, a parte ré regularizou sua representação processual pela juntada do instrumento particular de mandado id. 345292937.

Intimados, o MPF e o IBAMA apresentaram réplicas (petição id. 479551899 e 537645947), rechaçando as preliminares suscitadas em contestação, requerendo a manutenção da decisão que deferiu a liminar, bem como a final procedência da ação. O Ibama requereu a juntada da decisão de 1ª Instância Homologatória nº 21/2021-SUPES-AP, proferida nos autos do Processo Sei nº 02004.001203/2018-46 em 08/02/2021, ratificando a autuação descrita na exordial (documento id. 537645949).

Embora intimados a tanto a ré e o MPF, sobre o documento supra apenas este se manifestou por intermédio da petição id. 858528080, sustentando que *“Assim, a documentação trazida aos autos pelo IBAMA corrobora os fatos que subsidiaram a inicial e, nesta senda, ratificando a manifestação anterior (ID 479551899), imperativa a manutenção e confirmação das medidas determinadas em tutela de urgência (ID 306601956), pois os autos evidenciam a prática de infração ambiental praticada pela ré, que depositou uma elevada quantidade de madeira sem licença outorgada por autoridade ambiental competente”*.

É o que importa relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que se refere às preliminares suscitadas em contestação id. 90656773, ambas não merecem prosperar. A ilegitimidade passiva porque, na seara ambiental, vigora a responsabilidade civil de natureza puramente objetiva, mediante a qual todos aqueles que, - por ação ou omissão, - contribuirão para o evento danoso figuram no polo passivo da ação, a teor da regra estampada no inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 6.938/1981. A inépcia da petição inicial porque a pretensão do Ibama está fortemente lastreada nos fatos objeto do Processo Sei nº 02004.001203/2018-46, onde lavrados auto de infração, termos de busca, apreensão e embargo, no bojo do qual, inclusive, a ré exerceu plenamente contraditório e ampla defesa, com a final e parcial manutenção das penalidades aplicadas. Rejeito as preliminares.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça da ré, atento às disposições contidas no art. 98 e seguintes do CPC, não restaram demonstrados nos autos o preenchimento dos requisitos legais a tanto, razão porque o indefiro.

Quanto ao mais, superadas estas questões preambulares, constatando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao conhecimento direto dos pedidos, com prolação de sentença de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil

Pois bem. A proteção jurídica do meio ambiente emerge sempre que constatada a vulnerabilidade ou mesmo a degradação ambiental *in concreto* de seus ecossistemas e/ou componentes, seja por ação ou omissão, do Poder Público ou de particular(es).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no Título VIII – Da Ordem Social, ao tratar da tutela jurídica do meio ambiente, taxa que compete ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, nos seguintes termos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (grifamos).

Em harmonia com o princípio constitucional da responsabilização supra, no plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que poluidor é "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental"(art. 3º, IV).

A obrigatória necessidade de licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras encontra-se disciplinada no inciso IV do art. 9º da referida lei, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, pelo qual o Poder Público exerce controle sobre as atividades humanas que interferem diretamente nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico, buscando, assim, a implementação dos princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução.

Por seu turno, o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece que:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

Sobre a obrigação de reparação integral do dano ambiental causado, o §1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/1981 define que:

"1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

Cuida-se de responsabilidade civil de natureza puramente objetiva, fundada que é no risco da atividade, bastando a prova da ocorrência do dano e a comprovação do vínculo causal entre este e a atividade humana para que se caracterize a obrigação do poluidor de promover a recuperação da área afetada e

indenizar os danos ambientais daí decorrentes, numa autêntica consagração do Princípio do Poluidor-Pagador.

Compulsando detidamente os autos, infere-se que a questão posta evidencia a prática de infração ambiental relacionada ao depósito de madeira sem licença outorgada por autoridade ambiental competente, o que se enquadra na conduta tipificada no art. 47, caput e §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, mediante o qual:

“Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1o Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida”.

A comprovar a autoria e materialidade da conduta atribuída à ré, consta da petição inicial a seguinte documentação, produzida quando da operação realizada no Projeto de Assentamento do Munguba/AP, constante do Processo Sei nº 02004.001203/2018-46:

“i - Auto de Infração n. 9223176 - E, datado de 6 de setembro de 2018 e assinado pelo autuado em 25 de setembro de 2018, no qual consta a seguinte descrição da infração: "Ter em depósito 1.490,763m de madeira em tora, de espécies diversas, dispostas em 11 pátios, sendo: lote 22 (03 pátios); lote 30 (05 pátios) e lote 33 (03 pátios), sem licença outorgada pela autoridade competente" (ID. 26551471 - Pág. 1);

ii - Termo de Apreensão n. 784349 - E, datado de 6 de setembro de 2018 e assinado pelo autuado em 25 de setembro de 2018, juntamente com duas testemunhas. Consta no documento a apreensão de 1.490,763m³ de pelo menos vinte espécies de vegetação, avaliadas em "R\$ 1.760.000,00" (ID. 26551471 - Pág. 2);

iii - Termo de Apreensão n. 784350 - E, datado de 6 de setembro de 2018 e assinado pelo autuado em 25 de setembro de 2018, juntamente com duas testemunhas. Consta no documento a apreensão de "02 máquinas, sendo 01 pá carregadeira marca NEWHOLLAND modelo W 130, fabricação 2013, e 01 trator esteira, marca COMAX, modelo D50", avaliados em "R\$ 500.000,00" (ID. 26551471 - Pág. 3);

iv - Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais, no qual está registrada a prática, pelo Réu, de desmatamento sem autorização,

que gerou o seu enquadramento nos tipos proibitivos do "Art. 70, Inciso I, com Art. 72, Incisos II e VII, da Lei Federal 9.605/1998; Art. 3º Inciso II e VII com Art. 47, Parágrafo 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008". Consta no referido relatório que "Todos os procedimentos adotados pela equipe de fiscalização em desfavor da empresa V. de Souza Brilhante EIRELI-ME, ocorreu em virtude de não possuir contrato de compra e venda da madeira existente nos diversos lotes, as autorizações dos agricultores assentados na área encontravam-se vencidas e também foram encontradas nos lotes um trator de esteira e uma pá carregadeira pertencente à referida empresa juntamente com trabalhadores efetuando o empilhamento da madeira explorada, também foram colhidas informações de pessoas que residem no Assentamento informando que a madeira estava negociada com a empresa, caracterizando assim que a empresa estava fomentando todo o ilícito ambiental naquela área"; (ID. 26551471 - Pág. 6 a 8);

v - Registro Fotográfico, no qual é possível visualizar imagens da madeira em depósito (ID. 26551471 - Pág. 5);

vi - Defesa administrativa do autuado, por meio da qual este argumenta que "no momento da visita da fiscalização do IBAMA [...] toda a madeira oriunda nos lotes tinham sido transportadas das áreas desmatadas quando as autorizações de desmatamento ainda estavam com validades"; que "Todas as atividades que estavam sendo realizadas nos lotes 22, 30 e 33 eram por conta dos agricultores e proprietários dos lotes"; que "os maquinários utilizados, sendo uma pá carregadeira e um trator de esteira pertencem à empresa, mas estavam alugados aos agricultores, conforme Contratos de Locação de Equipamento, anexos 01"; que "a empresa não fez o transporte para a serraria de nenhuma tora"; que "já foi dado entrada no IMAP solicitando as renovações das autorizações"; que "se a madeira não foi autuada pela extração ilegal, não encontrava-se armazenada também de forma ilegal"; que "no ato da fiscalização as mesmas encontravam-se vencidas, motivo pelo qual não foram transportadas as toras para a serraria, aguardando a renovação das mesmas para efetuar o Contrato de Compra e Venda com os proprietários e posterior transporte"; que a empresa "foi autuada por ter em depósito madeira armazenada", mas "toda a madeira não pertence a empresa e sim aos proprietários dos lotes"; que "Toda a madeira existente nos lotes 22, 30 e 33 ainda não haviam sido comercializadas com os proprietários, estavam em processo de negociação, não existia ainda o Contrato de Compra e Venda"; que "não tem nos autos nenhum documento comprobatório que a empresa é a dona da madeira" (ID. 26551471 - Pág. 10 a 15);

vii - Despacho nº 3721719/2018-NUFIS-AP/DITEC-AP/SUPES-AP, no qual consta que "no ato da fiscalização não foi apresentado nenhum contrato de locação de maquinário para os agricultores"; que "a Empresa em sua defesa apresenta um contrato dos maquinários, sem autenticação junto ao cartório"; que "não havia autorização de desmatamento válida, e já havia decorrido mais de um ano do vencimento das licenças apresentadas"; que "os detentores dos projetos (agricultores) informaram que a madeira e o

maquinário ali existentes pertenciam a Empresa V. de Souza Brilhante EIRELI-ME" (ID. 26551471 - Pág. 41 a 42)" (grifamos).

De par com a demonstração da autoria e da materialidade da conduta atribuída pelo Ibama, - ato administrativo esse que se reveste da presunção de legitimidade e certeza, - a ré, ao longo da tramitação processual, não se dignou em produzir nenhum elemento de prova que pudesse contrapor tais fatos, não obstante a inversão do ônus da prova pela decisão id. 30601956, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/1990, combinado com o art. 21 da também Lei Federal nº 7.347/1985. Inclusive, na referida decisão, foi ressaltado que *"Na espécie, os argumentos aduzidos em defesa administrativa demandam acurada instrução probatória, prevalecendo, aqui, a higidez da imputação que recai sobre a parte Ré"*.

Assim é que, em 6 de dezembro de 2018, quando o ilícito foi detectado, os detentores das áreas utilizadas para o depósito da madeira extraída estavam com as respectivas autorizações para desmatamento (uso alternativo do solo) expiradas, sendo que a do Lote 22, de Márcia Andreia Oleastro, vencida desde 25 de janeiro de 2017; a do Lote 30, de Ebia das Mercês Martins, vencida desde 26 de julho de 2017; e a do Lote 33, de José Reginaldo Oleastro Soltelo, vencida desde 25 de janeiro de 2017.

Não fosse isso, os contratos do suposto aluguel do maquinário utilizado e apreendido (documento id. 26551471), contêm a mesma data de 1º de junho de 2018, com prazo de vigência de 01/06 a 01/11/2018, o que indica que houve sim a exploração de madeira sem a necessária e correspondente autorização da autoridade ambiental competente, de vez que no período citado inexistência documental válida para tal.

Há que se enfatizar que a própria empresa (do ramo de serraria com desdobramento de madeira - v. ID. 26551471 - Pág. 37) assumiu em defesa que "Toda a madeira existente nos lotes 22, 30 e 33 [...] estava em processo de negociação". Embora alegue que o material apreendido havia sido extraído quando ainda eram válidas as licenças para desmatamento, tal não foi demonstrado ao longo da instrução, como dito.

Destaque-se que no momento da abordagem fiscal foram encontrados cinco trabalhadores em plena atividade, o que nada favorece a tese de defesa acima. Outrossim, segundo o relatório id. 26551471 - Páginas 6 e 8, "foram colhidas informações de pessoas que residem no Assentamento informando que a madeira estava negociada com a empresa, caracterizando assim que a empresa estava fomentando todo o ilícito ambiental naquela área.

Portanto, os dados acima apenas corroboram a conclusão emitida no Despacho nº 3721719/2018-NUFIS-AP/DITEC-AP/SUPES-AP, no sentido de responsabilizar a empresa V. DE SOUZA BRILHANTE EIRELI - ME, com fundamento no art. 47 do Decreto n. 6.514/2008, eis que "no ato da fiscalização não foi apresentado nenhum contrato de locação de maquinário para os agricultores", sobretudo porque "a Empresa em sua defesa apresenta um contrato dos maquinários, sem autenticação junto ao cartório". Além disso, "não havia autorização de desmatamento válida, e já havia decorrido mais de um ano do vencimento das licenças

apresentadas, e principalmente porque os detentores dos projetos (agricultores) informaram que a madeira e o maquinário ali existentes pertenciam a Empresa V. de Souza Brilhante EIRELI-ME".

Com isso, observe-se que o processo de fiscalização teve como gatilho denúncia formalizada junto a SUPES/IBAMA/AP em 04/11/2017, referente à exploração florestal no PA Munguba, Município de Porto Grande, o que indica que o ilícito provavelmente vem sendo praticado por um longo decurso de tempo.

Por fim, impõe considerar que, conforme Decisão 1ª Instância Homologatória nº 21/2021-SUPES-AP, de 08 de fevereiro de 2021, proferida nos autos do Processo Sei nº 02004.001203/2018-46, foram mantidos o Auto de Infração nº 922.3176-E, Termo de Apreensão nº 784.349-E e Termo de Depósito nº 784.351-E, sendo revogados o Termo de Depósito nº 784.350-E e Termo de Depósito nº 784.352-E, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, DECIDO:

Homologar o Auto de Infração n.º 922.3176-E, no documento eletrônico SEI n.º 3412588, visto que assegurados o contraditório e ampla defesa, autoria e materialidade restaram devidamente configuradas, conforme auto de infração epigrafado, relatório de fiscalização e demais atos do processo. O enquadramento legal e a dosimetria foram adequadamente tratados nos referidos instrumentos, à luz da conduta praticada e conforme a legislação vigente.

Homologar o Termo de Apreensão n.º 784.349-E, SEI 3412655, dando perdimento da madeira aí especificada.

Homologar o Termo de Depósito n.º 784.351-E, SEI 3412781.

Revogar o Termo de Apreensão n.º 784.350-E, SEI 3412724, e o Termo de Depósito n.º 784.352-E, SEI 3412842, determinando a devolução das máquinas aí descritas.

Tendo em vista o exposto acima, encaminhar o processo:

Ao GN-P para providências previstas no art. 14 da Portaria m. 1369/2020.

À Diafi-AP para notificar a interessada desta decisão, a fim de que pague o débito no prazo de cinco dias, com o desconto de 30% (trinta por cento), conforme art. 4º da Lei n. 8.005/90, ou para que interponha recurso no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, não o fazendo, ter o nome inscrito no Cadin e o débito inscrito em dívida ativa com posterior execução fiscal. À Ditec/AP para averiguar a necessidade de cobrança da reposição florestal obrigatória.

Ao GT-DBA-AP para destinação do bem apreendido”.

Nesse contexto, constatada a prática de comportamento lesivo ao meio ambiente, os responsáveis devem recuperar não só os danos que causaram, bem

como pagar quantia indenizatória pelos danos consolidados, que são insuscetíveis de recuperação *in natura*^[2]; a obrigação de fazer (restauração do meio ambiente) tem relação com os danos atuais e futuros, ao passo que a obrigação de pagar (quantia certa) tem relação com os danos pretéritos.

Nesse sentido, confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 (“A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”), a conjunção “ou” deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (“Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”) e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público “IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)”. 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada*

especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. (...). (STJ - RESP 605.323/MG)”.

A proteção ao meio ambiente que se busca nesta ação civil pública alcança prestações de diversas espécies -, obrigações de fazer e de pagar -, as quais se completam com o objetivo de assegurar que a tutela jurisdicional seja a mais eficaz possível.

No que interessa à higidez do meio ambiente, a efetividade da tutela jurisdicional está em assegurar a situação que existiria se não tivesse ocorrido o dano ecológico.

Nos casos de agressão aos elementos corpóreos do meio ambiente, a reparação *in natura* (restauração ou recuperação), como retorno das funcionalidades ambientais que precediam à existência do dano, constitui a opção fundamental do sistema de responsabilidade civil; no entanto, não sendo possível a reparação natural, pode incidir alternativamente a compensação ecológica jurisdicional ou a indenização pelo equivalente financeiro (CF, art. 225, *caput* e parágrafo 3º; Lei Federal nº 6.938/81, arts. 2º e 4º).

Por isso, a indenização pelos danos insuscetíveis de reparação somente pode ter seu valor estabelecido depois de cumprida a obrigação de restauração do meio ambiente, quando então haverá parâmetros para fixar o valor (*quantum*) da indenização.

Essa peculiaridade impõe, necessariamente, que o cumprimento da obrigação de pagar seja precedido da fase de liquidação desta sentença, a fim de evitar-se o risco de incidência de dupla responsabilização pelo mesmo fato: restauração e fixação de indenização referente à área degradada (proibição de *bis in idem*).

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos veiculados na petição inicial com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré:

a) em obrigação de fazer, consistente em recuperar uma área de 14,90763 hectares, com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD) elaborado por técnico habilitado, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, a ser submetido ao IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, a ser indicada pelo IBAMA, devendo apresentar laudo ambiental a esse Juízo a cada seis meses, para demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare, até que o ecossistema esteja plenamente regenerado.

b) ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, - em caso de impossibilidade de recuperação da área degradada, nos termos do art. 389 do Código Civil, em valor a ser definido na fase de liquidação, por arbitramento, na forma do art. 509 do Código de Processo Civil.

Ratifico a decisão id. 30601956.

Proceda-se à transferência da quantia de R\$ 9.087,29 nove mil, oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), bloqueada via Sisbajud em cumprimento à decisão id. 30601956, conforme Protocolo nº 20190009785468 (documento id. 101391928).

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios (art. 18, Lei Federal nº 7.347/1985).

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o autor para que requeira o que entender de direito.

Caso seja apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal, com o posterior encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Macapá/AP, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES

Juiz Federal